



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072047-58.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado CARLOS EDUARDO CALCIOLARI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por todo o exposto, mantenho os V. Acórdãos de fls. 219/233 e fls. 366/370, com acréscimo de fundamento no sentido de que o autor também faz jus à aposentadoria especial com paridade remuneratória, tendo em vista a LCE 207/79 e Lei Estadual 10.261/68. Devolvam-se os autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.149

APELAÇÃO CÍVEL nº 1072047-58.2021.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelantes: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: CARLOS EDUARDO CALCIELARI

Interessado: Presidente da São Paulo Previdência - SPPREV

(Juíza de Primeiro Grau: Celina Kiyomi Toyashima)

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Aposentadoria especial. Concessão da segurança.

I. Caso em Exame

Ação mandamental ajuizada por servidor público ocupante do cargo de Investigador de Polícia, que busca o reconhecimento do direito à aposentadoria de acordo com as Leis Complementares nºs 51/85 e 144/14, com integralidade e paridade de vencimentos. Sentença de primeiro grau concessiva da segurança e mantida por esta Corte de Justiça. Determinação de retorno dos autos pela Presidência da Seção de Direito Público, para que a Turma Julgadora realize novo juízo de conformidade, tendo em vista o entendimento fixado no Tema 1.019/STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o direito à paridade remuneratória na aposentadoria especial, conforme Tema 1.019/STF.

III. Razões de Decidir

3. O STF fixou a tese de que o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para aposentadoria especial voluntária tem direito ao cálculo de proventos com base na integralidade, e quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade.

4. A legislação estadual (LC 207/79 e Lei Estadual 10.261/68) prevê expressamente a paridade remuneratória aos policiais civis, assegurando o direito à autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Adequação do julgado.

Tese de julgamento: 1. Aposentadoria especial com direito à paridade remuneratória que se encontra previsto na LC 51/85 e legislação estadual. 2. Conformidade com os Temas 1.019 e 1.307 do STF.

Legislação Citada:

LC 51/85, LC 207/79, Lei Estadual 10.261/68

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, DJe 25.10.2023;

STF, RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, DJe 13/08/2024.

Vistos etc.

Conforme V. Acórdão de fls. 366/370, esta Colenda 9ª Câmara de Direito Público, em Juízo de conformidade, considerando os Temas 1.019 e 1.307 do STF, entendeu que o V. Acórdão de fls. 219/233 estava de acordo com o entendimento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, não se cogitando de sua alteração, com determinação de devolução dos autos à Presidência da Seção de Direito Público.

Novamente o I. Presidente da Seção de Direito Público determinou o retorno dos autos à Turma Julgadora para novo juízo de conformidade, no que se refere ao entendimento fixado no Tema 1.019/STF, quanto à questão da paridade (fls. 379/383)

É o Relatório.

Trata-se mandado de segurança, impetrado por servidor público ocupante do cargo de Investigador de Polícia, que visa ao reconhecimento do direito à aposentadoria de acordo com as Leis Complementares nºs 51/85 e 144/14, bem como a tese firmada no Tema 21 IRDR, com integralidade e paridade de vencimentos, na última classe ocupada, concedida a ordem em Primeiro Grau.

A r. sentença foi mantida por esta Corte de Justiça, conforme V. Acórdão de fls. 219/233, seguida de novo julgado, em Juízo de retratação, de fls. 366/370, que manteve o posicionamento anterior.

A determinação de novo retorno dos autos à Turma Julgadora se deve estritamente à questão da paridade, considerando-se, sobretudo, o Tema 1.019/STF.

A questão referente à integralidade dos proventos, foi esmiuçadamente tratada no julgado de fls. 219/233.

O C. STF apreciou o mérito do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, DJe 25.10.2023, e fixou a seguinte tese:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco."

E, ainda, a Corte Suprema apreciou o RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307/STF, DJe 13/08/2024 e fixou a tese:

"1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor".

De fato, a melhor reflexão sobre a matéria (direito à paridade) implica em esclarecer que, no âmbito do Estado de São Paulo, há regramento normativo que expressamente prevê a paridade remuneratória aos policiais civis (LC 207/79 e Lei Estadual 10.261/68).

A Lei Complementar nº 207/79, em seu artigo 135, ao remeter à Lei nº 10.261/68, artigo 232, assegura aos servidores da Polícia Civil o direito à paridade, a saber:

Lei Complementar Estadual nº 207/1979

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei nº 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei nº 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei nº 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

Lei Estadual nº 10.261/1968

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Desse modo, dúvidas não há de que o autor faz jus à aposentadoria especial, não só com proventos integrais, como também de acordo com a regra da paridade, diante da LCE 207/79 e da Lei Estadual 10.261/68, em consonância com os Temas 1.019 e 1.307 do STF.

Na prática, os V. Acórdãos de fls. 219/233 e fls. 366/370 estão em conformidade com o entendimento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, cabendo apenas maior esclarecimento da questão, o que se deu nos termos acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, mantenho os V. Acórdãos de fls. 219/233 e fls. 366/370, com acréscimo de fundamento no sentido de que o autor também faz jus à aposentadoria especial com paridade remuneratória, tendo em vista a LCE 207/79 e Lei Estadual 10.261/68. Devolvam-se os autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator